DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 1 | Segunda-feira | 13 de Junho de 2016 | Ano V | Edição N° 777

DECRETO Nº 47/2016

SÚMULA: Abre **Crédito Adicional Suplementar** no orçamento do município de Mauá da Serra, para o exercício corrente.

O Prefeito do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei e considerando o artigo 4º Inciso VI da Lei nº. 529/2015 de 14/12/2015, resolve:

DECRETAR

Art. 1º- A abertura no orçamento geral do município para o corrente exercício financeiro um **Crédito Adicional Suplementar** na importância de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais),** destinado a atender despesas do orçamento programa em execução, com a seguinte classificação:

10.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.001	Departamento de Apoio Administrativo	
123650016.2049	Manutenção da Educação Infantil	
3.3.90.39.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	
	Fonte: 1104- Educação 25% sobre impostos	15.000,00

Art. 2º- Como recurso para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar a anulação parcial da dotação abaixo, em conformidade com art. 43 § 1º inciso III da Lei Federal 4.320/64.

10.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.001	Departamento de Apoio Administrativo	
123650016.2049	Manutenção da Educação Infantil	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	
	Fonte: 1104- Educação 25% sobre impostos	15.000,00

Art.3º *- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 10 de junho de 2016.

Nicolau Muniz Junior
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Município de Mauá da Serra (PR), dá garantia da autencidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.mauadaserra.pr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 2 | Segunda-feira | 13 de Junho de 2016 | Ano V | Edição N° 777

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TROFÉUS PARA PREMIAÇÕES EM CAMPEONATOS AMADORES REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESPORTE MUNICIPAL.
.Com fulcro nas informações constantes na Dispensa de Licitação nº 015/2016 e do Processo Administrativo nº 051/2016, ante as justificativas, que se embasaram no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito resolve dispensar a exigência de licitação, considerando que o objeto é necessário para auferir o interesse público com a melhor qualidade e o menor desembolso possível, destarte, isentando o Município de qualquer lesão ao erário e à moralidade pública.
Dê-se à publicidade legal.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra, 10 de Junho de 2016.

NICOLAU MUNIZ JÚNIOR
Prefeito

DECRETO N.º 046/2016

SÚMULA: **Decreta a efetividade de Servidores Municipais após cumprirem o estágio probatório, conforme específica**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, assim como dispões o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal de 1988, também conforme art. 150, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra e como disposto no art. 21, da Lei nº 019/2002:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declarados estáveis e efetivos, os Servidores Públicos Municipais que completaram 03 (três) anos de efetivo exercício e foram devidamente aprovados pela Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, conforme relação a seguir:

NOME	CPF	CARGO	DATA EFETIVIDADE
BRUNO DE FRANÇA DOS SANTOS	**059.843.989-74**	*Vigia*	*06/05/2013*
EDUARDO DE LIMA	**058.602.349-61**	*Auxiliar de Enfermagem*	*20/05/2013*
DAIANE ALEXANDRE PEREIRA	**068.953.889-82**	*Professora de Ed. Física*	*04/06/2013*

Art. 2º - Fica designado à Diretoria do Departamento de Recursos Humanos que proceda as anotações, notificações e lançamentos necessários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

NICOLAU MUNIZ JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 129/2016.

O Prefeito do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade, conforme atestado médico, a servidora: **ANGELA DE FREITAS RODRIGUES,** portadora do CPF N°: **053.407.389-14** e RG nº **8-676.091-6**, Lotada nesta Municipalidade, no cargo efetivo de **PROFESSORA,** a referida licença é baseada no Art. 148 inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei 019/2002, no seu Art. 85 e da Lei 380/2013, do Estatuto do Servidor, sendo 180 dias de licença Maternidade, correspondente ao período de 31/05/2016 a 26/11/2016, retornando – se ao serviço em 28/11/2016.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

NICOLAU MUNIZ JÚNIOR
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Município de Mauá da Serra (PR), dá garantia da autencidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.mauadaserra.pr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

LEI Nº 547/2016

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA***, Estado do Paraná, Senhor *NICOLAU MUNIZ JUNIOR*, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reinstituir o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Mauá da Serra.

Parágrafo único. O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já parcelados, ajuizados ou a ajuizar, os que fizeram parte de outros programas REFIS e foram excluídos do programa, com exigibilidade suspensa ou não e os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - A administração do REFIS Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças de Mauá da Serra, à qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - Recebimento das opções pelo REFIS;

IV - Exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

Art. 4º - A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, pessoa física ou jurídica, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º - O prazo para adesão ao programa encerra-se em 30 (trinta) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

§ 2º - O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irretratável de dívida.

§ 3º - A adesão ao programa implica:

I - na confissão irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;

IV - aceitação e cumprimento integral das normas e condições estabelecidas no Programa;

V - exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários, referidos no art. 1º, parágrafo único desta Lei;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII - estar com os tributos municipais, referente ao ano de 2015, devidamente quitados.

Art. 5º - Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

I - à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;

II - em 03 (três) prestações, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores a título de multa e juros;

III - em até (seis) prestações, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores a título de multa e juros.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 25,00 (vinte e cinco reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - R$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2° - Quando do cálculo dos débitos tributários, os mesmos serão atualizados pela URM (Unidade de Referência Municipal), acrescidos de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

§ 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos de outros programas REFIS poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzido do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas e o saldo restante sofrerá atualização e aplicação das penalidades monetárias incidentes.

§ 4° - As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento para adesão ao programa REFIS e o restante dividir em número de parcelas correspondentes, acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês e a correção monetária devida.

§ 6º - Os contribuintes com débitos acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, conforme os seguintes requisitos e condições:

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

a) em optando pelo parcelamento, deve o contribuinte efetuar o pagamento do valor principal à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores à título de multas e juros, para adesão ao programa REFIS e o restante, equivalente à correção monetária, poderá dividir em até 15 (quinze) parcelas mensais;

b) o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

c) as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 20% (vinte por cento).

Art. 6º - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Art. 7° - As Execuções Fiscais, cujos sujeitos passivos optarem pelo REFIS Municipal, ficarão suspensas até o pagamento de todas as parcelas.

Parágrafo único. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos ônus sucumbenciais e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 8º - O sujeito passivo optante pelo programa REFIS Municipal será dele excluído e o parcelamento será imediatamente rescindido mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento da referida prestação;

II - pela inadimplência do pagamento de tributos devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS Municipal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

§ 1° - A exclusão do sujeito passivo do programa REFIS Municipal implicará na exigência do saldo do débito tributário confessado e ainda não pago através da inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial.

§ 2° - Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º - O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI e a Contribuição de Melhoria.

Art. 10 - Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Procuradoria Jurídica do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 11 - O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar, por Decreto, normas regulamentares a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, em 10 de junho de 2.016.

NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Prefeito Municipal de Mauá da Serra